



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000220898**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066745-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MURILO PEDRO GONÇALVES, é apelada LUANA EDUARDA GOMES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), OLAVO PAULA LEITE ROCHA E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 12896**

**Apelação nº 1066745-76.2023.8.26.0506**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Apelante: Murilo Pedro Gonçalves**

**Apelada: Luana Eduarda Gomes dos Santos**

**Juiz(a): Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares**

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ROMPIMENTO DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DA CERIMÔNIA – INFIDELIDADE.

I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes pedidos de indenização por danos materiais (R\$ 14.798,00) e morais (R\$ 19.000,00), em razão do cancelamento de casamento sete dias antes da data designada, após a autora descobrir infidelidade do réu.

II. Questão em discussão: (i) nulidade da sentença por julgamento extra petita (reconhecimento incidental de união estável); (ii) validade de provas digitais; (iii) configuração de dano moral decorrente de infidelidade e rompimento de noivado; (iv) necessidade de abatimento de valores comprovadamente pagos pelo réu no cômputo dos danos materiais.

III. Razões de decidir: Preliminar afastada. O reconhecimento incidental da natureza do relacionamento (união estável) constitui fundamentação necessária para a análise dos deveres jurídicos violados, inexistindo vício de adstrição. Provas digitais que, embora sem ata notarial, não tiveram sua veracidade de conteúdo especificamente impugnada, operando o livre convencimento motivado. Infidelidade e o rompimento do noivado, conquanto gerem frustração, inserem-se nos riscos das relações afetivas e não configuram, por si sós, dano moral indenizável, máxime quando a exposição do fato partiu da própria autora perante os convidados. Casal que já convivia em união estável. No âmbito material, imperioso o abatimento de valores transferidos pelo réu à autora com o fim específico de custear o evento, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais e determinar a dedução de pagamentos comprovados pelo réu da

condenação material. Tese: O descumprimento de deveres conjugais ou afetivos (fidelidade), sem prova de conduta vexatória dirigida pelo ofensor contra a dignidade do parceiro, não transborda o limite do dissabor cotidiano para fins de reparação extrapatrimonial.

Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido contra a r. sentença de fls. 565/569, cujo relatório se adota, mantida pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Luana Eduarda Gomes dos Santos em face de Murilo Pedro Gonçalves, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 14.798,00 a título de danos materiais, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação; b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 19.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde desta data e juros moratórios desde a citação; c) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, considerando o zelo profissional, a complexidade dos fatos e a qualidade técnica da peça inaugural, destacando-se a organização documental e argumentativa, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual.”*

Inconformado, apela o réu (fls. 591/604). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *extra petita*, uma vez que o juízo reconheceu a existência de união estável sem que houvesse pedido declaratório específico na inicial. No mérito, argumenta que sequer houve prova da alegada traição, pois foi baseada em conversas pelo “Whatsapp”, desacompanhadas de ata notarial ou perícia. Afirma que o relacionamento era um “namoro qualificado” e que a infidelidade não gera dever de indenizar. Alega que a exposição vexatória foi causada pela própria apelada ao comunicar o motivo da traição aos convidados. Por fim, aduz a ocorrência de enriquecimento sem causa, afirmando que efetuou diversos

pagamentos (PIX) para custear o evento que não foram abatidos pelo juízo *a quo*. Pugna pela reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório e abatimento dos valores pagos.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 609/623.

**É o relatório.**

Narra a inicial que a autora manteve relacionamento afetivo com o réu desde 2014, tendo passado a coabitar em 2019, configurando união estável. Relata que o casamento estava agendado para o dia 23/04/2022, com festa para muitos convidados e diversos contratos assinados. Todavia, poucos dias antes da cerimônia, alega ter descoberto, por meio de mensagens enviadas por terceira pessoa, que o réu mantinha relacionamento extraconjugal. Diante da admissão dos fatos, o noivado foi desfeito, gerando prejuízos financeiros com a rescisão de contratos e grave sofrimento moral.

Pleiteou, assim, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 14.798,00 por danos materiais e R\$ 40.000,00 por danos morais.

Pois bem.

De proêmio, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

Com efeito, não se vislumbra violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Embora a lide tenha natureza indenizatória, o reconhecimento da natureza do relacionamento (se namoro ou união estável) constitui questão prejudicial incidental necessária para a aferição dos deveres jurídicos das partes. O Magistrado *a quo* utilizou, inclusive, prova emprestada de ação de reconhecimento de união estável em trâmite na Vara de Família.

O reconhecimento da união estável na fundamentação não equivale a um provimento declaratório de estado, mas sim à definição do substrato fático-jurídico sobre o qual incide o dever de fidelidade e assistência.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Não prospera a insurgência do réu quanto aos *prints* de conversas por aplicativo de mensagens em telefone celular.

Como bem reconhecido na sentença, “*Eventual*

*irregularidade formal, por ausência de metadados, não obsta sua valoração como início de prova, sobretudo quando a veracidade do conteúdo não é frontalmente refutada, e sim relativizada por alegações subjetivas.”*

Nunca é demais lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado. A ausência de ata notarial não inquina a prova de nulidade absoluta, especialmente quando o réu não nega a existência das conversas, limitando-se a atacar a forma de sua apresentação. Ademais, a dinâmica dos fatos (cancelamento do casamento logo após o recebimento das mensagens) corrobora a veracidade do ocorrido.

Todavia, melhor sorte assiste ao apelante no que tange aos danos morais.

A despeito da reprovabilidade ética da conduta do apelante, a jurisprudência tem orientado que a infidelidade, por si só, não gera o dever de indenizar. O rompimento de um noivado, ainda que próximo à data da cerimônia, constitui exercício de um direito (o de não se casar), tratando-se de um risco inerente às relações afetivas.

Insta mencionar que as partes já conviviam em união estável, de modo que apenas resolveram formalizar o relacionamento.

Não há dúvidas que a frustração da apelada com o cancelamento próximo à data da cerimônia lhe trouxe frustração, aborrecimento e vergonha perante terceiros.

Ocorre que, para que surja o dano moral, é necessária a prova de que o ofensor agiu com o intuito de humilhar publicamente o parceiro ou que tenha submetido o outro a situação vexatória extraordinária. No caso em tela, verifica-se que a publicidade acerca do motivo do término (a infidelidade) foi dada pela própria apelada ao comunicar os convidados.

Conquanto compreensível sua dor e seu desapontamento, a exposição dos fatos íntimos partiu da vítima, rompendo o nexo de causalidade quanto ao suposto dano à imagem ou honra objetiva causado pelo réu.

Neste sentido, dispõe o Código Civil:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que*

*exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Contudo, a frustração amorosa, por mais intensa que seja, não se confunde com o dano moral jurídico, sob pena de patrimonialização indevida dos afetos. Inexistindo prova de agressão física, cárcere privado ou humilhação pública perpetrada pelo réu, a indenização deve ser afastada.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Corte  
Bandeirante:

Direito civil. Apelação. Danos morais. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo apelante, que alegou ter sofrido situação vexatória devido à infidelidade conjugal do recorrido. O apelante recorre, buscando a reforma da decisão, sustentando que a infidelidade lhe causou danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a infidelidade conjugal, sem comprovação de conduta vexatória pública, gera direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever de fidelidade entre os parceiros está previsto no Código Civil, mas a quebra desse dever não implica automaticamente em indenização por danos morais. Para que haja peças, é necessário que a infidelidade resulte em conduta vexatória, pública e humilhante, que afete a honra e a dignidade do parceiro traído. As declarações são claras ao afirmar que o adultério, por si só, não gera obrigações de reparação, a menos que haja prova de que a conduta do envolvimento infiel tenha sido pública e humilhante. 4. No caso concreto, o apelante não conseguiu demonstrar que o recorrido adotou comportamento público que atingisse sua confiança ou dignidade. As testemunhas ouvidas não relataram episódios de traição ou desrespeito, e a documentação apresentada não comprova que as dificuldades financeiras enfrentadas pela apelante foram causadas por conduta ilícita do recorrido. Assim, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, que excluem a presença de conduta ilícita, dano e nexo causal. A ausência de provas concretas impede a configuração da responsabilidade civil, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus de comprovação do fato constitutivo do seu direito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A infidelidade conjugal não gera direito

à indenização por danos morais sem comprovação de conduta vexatória pública. 2. Ausência de provas concretas impedem a configuração da responsabilidade civil." \_\_\_\_\_ Legislação citada: Código Civil, art. 1.566, I; arte. 1.572; Código de Processo Civil, art. 373. Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1024505-69.2021.8.26.0562, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2024; Apelação Cível nº 1002337-87.2015.8.26.0302, Rel. Mauro Conti Machado, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2017; Apelação Cível nº 1058265-76.2017.8.26.0100, Rel. JL Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 18.05.2022; Apelação Cível nº 0081103-09.2012.8.26.0002, Rel. Márcia Dalla Déa Barone, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 26.04.2017. (TJSP; Apelação Cível 1003918-30.2021.8.26.0108; Relator: Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/01/2026; Data de Registro: 26/01/2026)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e indenização por danos morais proposta por K.A. da S. contra C.B. de L. A autora pleiteia o reconhecimento da união estável, partilha de bens adquiridos durante a convivência, divisão de valores do FGTS do requerido e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a comunicabilidade do veículo utilizado pelo casal; (ii) analisar a configuração de danos morais em razão das alegadas ofensas e do suposto abandono material e emocional. III. Razões de Decidir: 3. A apelante não impugna a alegação de que o veículo pertence à genitora do requerido, não havendo prova de aquisição onerosa conjunta ou esforço comum, inviabilizando a partilha. 4. Os danos morais não restaram caracterizados, pois, ainda que se admitisse eventual lesão, as mensagens ofensivas partiram de terceira pessoa, sem prova de nexo causal direto com o requerido. 5. A mera infidelidade, por si só, não é apta à configuração dos danos morais. IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera utilização de bem de terceiro não gera presunção de comunhão. 2. Infidelidade conjugal, sem circunstâncias vexatórias, não gera dano

moral indenizável. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.658 e 1.725. CPC, art. 85, § 11; art. 98, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 2.069.914/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 6/6/2023. TJSP, Apelação Cível 1006944-31.2022.8.26.0066, Rel. Alexandre Marcondes, j. 23/09/2025. TJSP, Apelação Cível 1051730-74.2022.8.26.0224, Rel. Mônica de Carvalho, j. 09/09/2025. TJSP, Apelação Cível 1001116-49.2020.8.26.0543, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 10/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000460-62.2024.8.26.0152; Relator: Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/10/2025; Data de Registro: 14/10/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de alimentos e indenização por danos morais em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, alimentos provisórios e danos morais. A decisão também relegou a discussão sobre a guarda de animais para as vias ordinárias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de continuidade da instrução probatória para apuração da capacidade econômica do agravado e fixação de alimentos provisórios; (ii) analisar a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de infidelidade; (iii) determinar a competência da Vara de Família para decidir sobre a guarda de animais de estimação. III. Razões de Decidir 3. Não há cerceamento de defesa, pois toda a prova necessária ao julgamento estava produzida. A ausência de dependência econômica da agravante justifica a improcedência do pedido de alimentos provisórios e desnecessidade da instrução probatória no ponto. 4. A infidelidade, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, na ausência de situação humilhante ou vexatória. 5. A guarda de animais de estimação deve ser decidida pela Vara de Família, considerando o vínculo afetivo e a jurisprudência que reconhece a competência para tal matéria. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de dependência econômica justifica a improcedência do pedido de alimentos provisórios. 2. A infidelidade não gera automaticamente direito à indenização por danos morais. 3. A guarda de animais de estimação é matéria de

competência da Vara de Família. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002572-59.2023.8.26.0533, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/07/2025. TJSP, Apelação Cível 1004071-79.2023.8.26.0565, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1013015-81.2021.8.26.0002, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2023. STJ, REsp 1713167/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/06/2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170975-50.2025.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação indenizatória visando ressarcimento de danos materiais e compensação de danos morais pelo rompimento de noivado às vésperas do casamento. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a restituição dos valores e a sucumbência recíproca. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) a concessão do benefício da justiça gratuita à autora; (ii) a existência de dano moral decorrente de alegada traição e agressão; (iii) a responsabilidade do réu pelos danos morais alegados. III. Razões de Decidir Concedido o benefício da justiça gratuita à autora para efeitos exclusivos de recebimento e apreciação do recurso, conforme § 5º do art. 98 do CPC. Não comprovada a exposição pública ou humilhação decorrente da alegada traição, nem a prática de ato ilícito pelo réu que justifique indenização por danos morais. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001398-97.2023.8.26.0538; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

Dessa forma, fica afastada a condenação por danos morais.

Quanto aos danos materiais, a r. sentença também comporta pequeno reparo.

O dano material deve ser medido pela exata extensão do prejuízo. A autora colacionou gastos que totalizam R\$ 14.798,00. Todavia, o apelante demonstrou, por meio de comprovantes de transferência bancária (PIX), o repasse de valores à autora em datas contemporâneas aos pagamentos dos fornecedores (notadamente os valores de R\$ 4.448,00 e R\$ 650,00).

Manter a condenação no valor integral pleiteado pela autora, sem abater o que o réu comprovadamente transferiu para o custeio do mesmo evento, configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil:

*"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

Assim, os danos materiais deverão ser liquidados mediante a dedução de todos os valores que o réu provar ter transferido à autora ou diretamente aos fornecedores do casamento.

Portanto, acolhe-se parcialmente o apelo para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para determinar que, do valor da condenação por danos materiais, sejam abatidos os valores comprovadamente pagos pelo requerido à autora ou a fornecedores (mediante prova documental de transferência), a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora e em 15% sobre o valor do dano moral afastado em favor do patrono do réu, observada a gratuidade judiciária concedida a ambas as partes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**Relator**